



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 503ª Reunião Ordinária, em 27/06/2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária
Portaria Coren-RS n.º 306/2024

PARECER TÉCNICO n.º 26/2025

Protocolo de Saúde das Mulheres do
município de Santa Maria - RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da reanálise dos apontamentos elencados anteriormente no documento intitulado como “Protocolo de Saúde das Mulheres” do município de Santa Maria - RS.

II - ANÁLISE FUNDAMENTADA

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS), enquanto órgão fiscalizador do exercício profissional da categoria reconhece sua preocupação/interesse nas questões relacionadas à atenção primária em saúde (APS) em relação à padronização de condutas dos enfermeiros no âmbito da atenção básica e, através da Comissão de Protocolos de Enfermagem na Atenção Básica/Primária, objetiva nortear condutas, ressaltar a identidade profissional e fornecer respaldo para enfermeiros exercerem suas competências e habilidades em atendimento aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em conformidade com a Lei n.º 7498/86 a qual regulamenta o exercício profissional de Enfermagem, em seu Art. 11, incisos I e II, o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe, privativamente a consulta de enfermagem, a prescrição da assistência de enfermagem e de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

III – ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS

- Qual a evidência para a indicação de hidróxido de alumínio 10 a 15 ml para gestantes? Conforme bula, o medicamento possui alto risco fetal. **Identificamos a correção do termo para hidróxido de magnésio. Entretanto, reiteramos que, na bula do**



Homologado pelo Plenário do Coren-RS, em sua 503ª Reunião Ordinária, em 27/06/2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

medicamento não há indicação para uso em gestantes, sendo necessária a avaliação médica dos riscos e benefícios, levando em consideração a condição clínica da paciente. Além disso, não há estudos robustos e atualizados indicando evidências seguras para o uso do referido medicamento. Destarte, indicamos que esta medicação não seja prescrita pelo profissional enfermeiro. **ATENDIDO.**

IV – CONCLUSÃO

Considerando as modificações realizadas em atendimento aos Pareceres Técnicos nº 39/2020, 17/2021, 48/2022, 30/2023, 06/2024, 67/2024, 06/2025, 18/2025 e 22/2025, ressalta-se a qualidade do protocolo analisado, o qual comporta maior suporte teórico e respaldo técnico, subsidiando a prática dos profissionais enfermeiros. Destarte, esta comissão apresenta parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

Thais Mirapalheta Longaray
COREN-RS 152.625 - ENF

Valdecir Zavarese da Costa
COREN-RS 126.449 - ENF

Vanessa Romeu Ribeiro
COREN-RS 122.366 - ENF

Valkiria de Lima Braga
COREN-RS 76.169 - ENF